

LEGISLAÇÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 8

Regul. a revisão de decisão homologatória de sentença estrangeira de divórcio de brasileiro.

Art. 1º Cabe revisão, a requerimento do interessado, de decisão do Supremo Tribunal Federal, ou do seu presidente, que haja homologado sentença estrangeira do divórcio de brasileiro com as restrições inerentes à aplicação do art. 7º, § 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, em sua redação anterior à que lhe deu o art. 49 da Lei nº 6515, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 2º O julgamento do pedido de revisão é da competência do presidente, ainda que a homologação haja sido deferida pelo plenário.

Art. 3º O pedido será processado nos próprios autos da homologação, não lhe alterando a classe, nem o número; mas dele se fará nota distintiva na autuação.

Art. 4º O pedido de revisão poderá ser feito por ambos os cônjuges, ou por um só deles. Na segunda hipótese, o presidente mandará citar o outro para contestá-lo no prazo de quinze dias.

§ 1º A contestação somente poderá versar sobre a observância do art. 211 do Regimento Interno.

§ 2º Se o cônjuge citado por edital não comparecer, ou se for incapaz, dar-

se-á curador à lide, o qual será notificado pessoalmente.

Art. 5º Contestado o pedido, será ouvido o requerente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, ou transcorrido o prazo sem contestação, ou, ainda, dispensada a citação (art. 4º, primeira parte), será ouvido o procurador-geral, em cinco dias.

Art. 6º Deferida a revisão, extrair-se-á carta de sentença (art. 328, I, do Regimento Interno), exequível no juízo competente.

Art. 7º À decisão do presidente, que deferir ou negar a revisão, cabe agravo regimental (art. 300 do Regimento Interno).

Art. 8º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos pedidos de revisão ainda não julgados.

Sala de Sessões, 7 de junho de 1979.

Antônio Néder, Presidente

Xavier de Albuquerque, Vice-presidente

Djacy Falcão

Thompson Flores

Leitão de Abreu

Cordeiro Guerra

Moreira Alves

Cunha Peixoto

Soares Muñoz

Décio Miranda

Rafael Mayer

LEI Nº 6 639,
DE 8 DE MAIO DE 1979*

Introduz alteração na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que "determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública".

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A alínea c do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

a)

b)

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Petrônio Portella

LEI Nº 6 640,
DE 8 DE MAIO DE 1979*

Altera a redação da alínea d do inciso I do art. 40 da Lei nº 5 250, de 9 de fevereiro de 1967, que "regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação".

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A alínea d do inciso I do art. 40 da Lei nº 5 250, de 9 de fevereiro de

* Publicada no DO de 10.5.79.

* Publicada no DO de 10.5.79.

1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40

I —

d) pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Petrônio Portella

LEI Nº 6 674,
DE 5 DE JULHO DE 1979*

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em obediência ao disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, de acordo com o disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, a transformar a Universidade Estadual de Mato Grosso em Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único — A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul reger-se-á por estatuto e regimento aprovados na forma da legislação em vigor, no prazo máximo de doze meses.

Art. 2º A Fundação, com sede e foro na Cidade de Campo Grande, vinculada

* Publicada no DO de 5.7.79.

ao Ministério da Educação e Cultura, terá personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, didática e disciplinar.

Art. 3º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

Art. 4º Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio, dos bens e direitos referidos no art. 6º, item I, e a respectiva avaliação.

Parágrafo único — A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual serão partes integrantes o estatuto e o ato que o aprovar.

Art. 5º A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul terá por objetivo ministrar o ensino superior de graduação e pós-graduação, promover cursos de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, as ciências, as letras e as artes.

Art. 6º O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelos bens e direitos da Universidade Estadual de Mato Grosso;

II — pelos bens e direitos que a Fundação vier a adquirir;

III — pelos saldos de exercícios financeiros anteriores.

Parágrafo único — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Art. 7º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

I — dotação consignada anualmente no Orçamento da União;

II — doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, estados, municípios e por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III — remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante convênios ou contratos específicos;

IV — taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação dos serviços educacionais, com observância das normas legais vigentes;

V — resultado de operação de crédito e juros bancários.

VI — receitas eventuais.

Art. 8º É criado na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul um Fundo de Assistência Escolar ao Estudante Carente de Recursos Financeiros — Funcred —, cujo funcionamento e manutenção constarão de normas a serem propostas pelo reitor, pelo conselho diretor e pelo conselho universitário.

Parágrafo único — Dos recursos financeiros previstos nos itens (vetado) e III do art. 7º desta lei, será destinado percentual às carteiras do Funcred, fixado pelo reitor, ouvidos os conselhos diretor e universitário.

Art. 9º Fica assegurada à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a imunidade prevista no art. 19, inciso III, alínea c, da Constituição.

Art. 10 A administração superior da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul será exercida, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto, pelo reitor, pelo Conselho Diretor e pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único — O conselho diretor e o conselho universitário serão constituídos na forma que dispuser o Estatuto.

Art. 11 O reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, nomeado na forma prevista no art. 16 e seus §§ da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei nº 6 420, de 3 de junho de 1977, dirigirá e coordenará todas as atividades

da instituição e presidirá os conselhos diretor e universitário.

Art. 12 A Fundação terá quadro de pessoal regido pela legislação trabalhista, a ser aprovado, com o respectivo nível salarial, na forma do art. 19 da Lei nº 6 182, de 11 de dezembro de 1974.

§ 1º O pessoal que em 31 de dezembro de 1978 prestava serviço à Universidade Estadual de Mato Grosso poderá, a critério do Ministério da Educação e Cultura, que examinará cada caso, ser aproveitado no quadro de pessoal previsto neste artigo, devendo, na ocorrência de aproveitamento, haver prévia e expressa manifestação do interessado.

§ 2º O servidor que não for absorvido no quadro de pessoal da fundação retornará à situação funcional prevista nos §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.

Art. 13 O Centro Pedagógico de Rondonópolis, atualmente vinculado à Universidade Estadual de Mato Grosso, passa a integrar, com todos os seus bens e direitos, a Universidade Federal de Mato Grosso com sede em Cuiabá.

Parágrafo único — O Ministério da Educação e Cultura adotará as medidas necessárias para a efetivação do disposto neste artigo, aplicando-se, quanto ao pessoal, as normas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 12 desta lei.

Art. 14 O Presidente da República, por indicação do ministro da Educação e Cultura, designará reitor, *pro-tempore*, com a incumbência de adotar as medidas cabíveis para a implantação da universidade e criação de seus órgãos colegiados.

Art. 15 Para atender aos encargos decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de Cr\$ 232 000 000,00 (duzentos e trinta e dois milhões de cruzeiros) para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do

Sul e Cr\$ 20 000 000,00 (vinte milhões de cruzeiros) para atender à absorção e manutenção do Centro Pedagógico de Rondonópolis pela Universidade Federal de Mato Grosso.

Parágrafo único — A despesa autorizada neste artigo será compensada por anulação de dotação orçamentária, classificada em Encargos Gerais da União para 1979.

Art. 16 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

E. Portella

Mario Henrique Simonsen

LEI Nº 6 683,

DE 28 DE AGOSTO DE 1979*

Concede anistia e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em atos institucionais e complementares (vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

* Publicada no *DO* de 28.8.79.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Art. 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I — se servidor civil ou militar, ao respectivo ministro de Estado;

II — se servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e de Câmara Municipal, aos respectivos presidentes;

III — se servidor do Poder Judiciário, ao presidente do respectivo Tribunal;

IV — se servidor de estado, do Distrito Federal, de território ou de município, ao governador ou prefeito.

Parágrafo único — A decisão, nos requerimentos de ex-integrantes das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos comandantes.

Art. 3º O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da administração.

§ 1º Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

§ 2º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3º No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em quadro suplementar e o militar de acordo com o que estabelecer o decreto a que se refere o art. 13 desta lei.

§ 4º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

§ 5º Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente lei.

Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 5º Nos casos em que a aplicação do artigo anterior acarretar proventos em total inferior à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual.

Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de um ano.

§ 1º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, três testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2º O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos dez dias seguintes ao da apresentação do requerimento e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de cinco dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3º Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 horas, proferirá, no prazo de cinco dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4º Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não-cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 dias, bem como os estudantes

Art. 10 Aos servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11 Esta lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12 Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de um ano a partir da vigência desta lei.

Art. 13 O Poder Executivo, dentro de 30 dias, baixará decreto regulamentando esta lei.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

Maximiano Fonseca

Walter Pires

R. S. Guerreiro

Karlos Rischbieter

Eliseu Resende

Ângelo Amaury Stabile

E. Portella

Murillo Macêdo

Délio Jardim de Mattos

Mário Augusto de Castro Lima

João Camilo Penna

Cesar Cals Filho

Mário David Andreatza

H. C. Mattos

Jair Soares

Danilo Venturini

Golbery do Couto e Silva

Octávio Aguiar de Medeiros

Samuel Augusto Alves Corrêa
Delfim Netto
Said Farhat
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 1 693,
DE 30 DE AGOSTO DE 1979*

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 5 787, de 27 de junho de 1972, alterada pelo Decreto-lei nº 1 603, de 22 de fevereiro de 1978.

O Presidente da República,
No uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,
Decreta:

Art. 1º O art. 127 da Lei nº 5 787, de 27 de junho de 1972, alterado pelo Decreto-lei nº 1 603, de 22 de fevereiro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127 O adicional de inatividade mencionado no art. 110 é calculado mensalmente sobre os respectivos proventos e em função da soma do tempo de efetivo serviço com os acréscimos assegurados, na legislação em vigor, para esse fim, nas seguintes condições:

1. 30% (trinta por cento) quando o tempo computado for de 35 (trinta e cinco) anos;
2. 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos;
3. 5% (cinco por cento) quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos.”

Art. 2º Os valores percentuais da gratificação a que se refere o art. 21, itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, da Lei nº 5 787, de 27 de junho de 1972, passam a ser, respectivamente, os seguintes:

- 75% (setenta e cinco por cento);
- 55% (cinquenta e cinco por cento);
- 45% (quarenta e cinco por cento);
- 35% (trinta e cinco por cento);
- 25% (vinte e cinco por cento);
- 20% (vinte por cento).

Parágrafo único — Fica acrescentado ao item 1 do art. 21 da Lei nº 5 787, de 27 de junho de 1972, o curso de ingresso no Quadro de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica.

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor a 1º de outubro de 1979, ficando revogado o art. 172, da Lei nº 5 787, de 27 de junho de 1972, e demais disposições em contrário.

Brasília, DF, 30 de agosto de 1979;
158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Walter Pires
Délio Jardim de Mattos
Samuel Augusto Alves Corrêa

DECRETO Nº 83 556,
DE 7 DE JUNHO DE 1979*

Dispõe sobre a liberação e aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, do Fundo de Participação dos Municípios, do Fundo Especial e dá outras providências.

O Presidente da República,
No uso das atribuições que lhe confere o item III do art. 81 da Constituição, e de acordo com o disposto na alínea a do § 1º do art. 25 da Constituição, no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 5 692,

* Publicado no *DO* de 30 8. 1979.

* Publicado no *DO* de 7 6 79.

de 11 de agosto de 1971, e no Decreto-lei nº 835, de 8 de setembro de 1969, com os acréscimos e alterações introduzidos pelo Decreto-lei nº 1466, de 10 de maio de 1976, e pela Lei nº 6536, de 16 de junho de 1978,

Decreta:

Art. 1º Na elaboração, a partir do exercício de 1979, inclusive, dos programas de aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios — FPE, do Fundo de Participação dos Municípios — FPM e do Fundo Especial — FE, deverão ser observadas as diretrizes e prioridades definidas nos planos e programas do Governo Federal, respeitadas as condições regionais e locais e as disposições deste decreto.

Art. 2º Os programas de aplicação dos recursos dos Fundos referidos no art. 1º serão elaborados pelos Estados, Distrito Federal, territórios e municípios a nível de projetos e atividades, que deverão integrar os respectivos orçamentos anuais.

Art. 3º Os recursos do Fundo Especial-FE serão aplicados em despesas de capital.

Parágrafo único — A Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá, em caráter excepcional, autorizar a aplicação de recursos do Fundo Especial em despesas correntes.

Art. 4º Dos recursos do FPE deverá ser destinado o mínimo de 2% (dois por cento) ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — Pasep, nos termos da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 5º Dos recursos do FPM deverá ser destinado o mínimo de:

I — 20% (vinte por cento) à função educação e cultura, prioritariamente ao ensino do 1º e 2º graus; e

II — 2% (dois por cento) ao Programa de Formação do Patrimônio do Ser-

vidor Público — Pasep, nos termos da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 6º Os programas de aplicação, para o exercício financeiro seguinte, dos recursos de que trata este decreto, deverão ser encaminhados até o dia 30 de setembro de cada ano:

I — à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, os dos estados, Distrito Federal e territórios;

II — ao Governo do respectivo estado ou território, os dos municípios integrantes das Regiões Metropolitanas estabelecidas por lei complementar, bem como os dos demais municípios com população superior a 100 000 habitantes, cabendo ao Governo estadual ou do território, com base em critérios a serem fixados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a análise, aprovação e encaminhamento desses programas à mesma Secretaria, até o dia 30 de novembro de cada ano, para efeito de sua ratificação;

III — ao Governo do respectivo estado ou território, os dos municípios com população igual ou inferior a 100 000 mil habitantes, exclusive os que integram as regiões metropolitanas estabelecidas por lei complementar, cabendo ao Governo estadual ou do território a análise e aprovação desses programas, segundo normas baixadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Parágrafo único — O Distrito Federal deverá apresentar à Secretaria de Planejamento da Presidência da República programa de aplicação consolidado para o total de recursos do FPE e do FPM.

Art. 7º Os estados e os territórios federais poderão articular-se entre si ou com os respectivos municípios, mediante convênio, com vistas a compatibilizar a utilização dos recursos dos fundos de que trata este decreto com a programação de desenvolvimento integrado de regiões me-

tropolitanas ou microrregiões, ainda que não estabelecidas por lei.

Parágrafo único — Ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, os projetos ou atividades incluídos em convênio deverão ser especificados nos programas de aplicação dos estados, dos territórios e dos municípios convenientes.

Art. 8º A liberação das quotas dos fundos de que trata este decreto processar-se-á da seguinte forma:

I — para os estados, Distrito Federal, territórios e municípios integrantes das regiões metropolitanas estabelecidas por lei complementar, bem como para os demais municípios com população superior a 100 000 habitantes, a liberação ficará condicionada à ratificação, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, dos programas de aplicação apresentados;

II — para os municípios com população igual ou inferior a 100 000 habitantes, exclusive os que integram as regiões metropolitanas estabelecidas por lei complementar, a liberação será automática, para posterior comprovação do cumprimento das disposições deste decreto e das demais normas legais pertinentes.

§ 1º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República comunicará ao Tribunal de Contas da União, para efeito de apreciação de contas, a aprovação dos programas de aplicação referidos nos itens I e II do art. 6º.

§ 2º Os Governos dos estados e territórios comunicarão ao Tribunal de Contas da União, para efeito da apreciação de contas, a aprovação dos programas de aplicação referidos no item III do art. 6º.

Art. 9º Poderá ser suspensa a liberação das quotas dos fundos de que trata este decreto, nos casos de inobservância dos prazos de entrega dos programas de aplicação ou de não aprovação destes, na

forma prescrita pelas normas complementares a este decreto.

Parágrafo único — Em qualquer das hipóteses de que trata este artigo, a iniciativa da suspensão competirá à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que comunicará essa providência ao Ministério da Fazenda e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 10 Os estados, Distrito Federal, territórios e municípios poderão, até 31 de agosto de cada ano, apresentar proposta de reformulação dos programas aprovados para o exercício financeiro em curso, nos termos deste decreto.

Parágrafo único — O encaminhamento das propostas de reformulação de que trata este artigo obedecerá à forma prevista no art. 6º.

Art. 11 A vinculação das quotas dos fundos de que trata este decreto, para amortização, garantia ou contragarantia de operações de crédito, dependerá de autorização prévia e específica da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que examinará o mérito do empreendimento, a capacidade de endividamento do solicitante e o nível de comprometimento das quotas dos fundos referidos, obedecidas, no caso de operações de crédito externo, as normas da legislação específica.

§ 1º As solicitações referidas neste artigo deverão ser encaminhadas da seguinte forma:

I — no caso dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, pelo Poder Executivo, devendo ser instruídas com informações sobre os projetos a serem financiados e a capacidade de endividamento do estado, do Distrito Federal ou do território;

II — no caso dos municípios, ao Poder Executivo do Estado ou Território Federal correspondente, pelo Prefeito Mu-

nicipal, devendo ser instruídas com informações sobre os projetos a serem financiados e a capacidade de endividamento do município, para análise e posterior encaminhamento à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 2º Fica dispensada da autorização referida neste artigo a vinculação a operações de crédito para antecipação de receita das quotas dos fundos de que trata este decreto.

§ 3º Os casos de inadimplência de obrigações que impliquem utilização de garantia ou contragarantia, concedidas na forma deste artigo, serão comunicadas pelo Banco do Brasil S.A. à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 12 O Banco do Brasil S.A. somente reconhecerá validade nas vinculações de quotas para garantia ou contragarantia de operações de crédito, nos casos autorizados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, na forma do art. 11.

Art. 13 A liberação dos recursos dos fundos de que trata este decreto, creditados pelo Banco do Brasil S.A. aos estados, Distrito Federal, territórios e municípios, será automática, observado o disposto no item I do art. 8º e no art. 9º.

Parágrafo único — Os recursos liberados serão mantidos em contas específicas, uma para cada fundo, e movimentados de acordo com as normas de administração financeira e orçamentária.

Art. 14 A Secretaria de Articulação com os Estados e Municípios — Sarem da Secretaria de Planejamento da Presidência da República acompanhará a programação dos recursos provenientes dos fundos aqui considerados e das demais transferências federais aos estados, ao Distrito Federal, aos territórios e aos municípios.

Art. 15 A Secretaria de Planejamento da Presidência da República estabelecerá normas e baixará instruções complementares a este decreto.

Art. 16 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os decretos nº 77 565, de 10 de maio de 1976 e nº 81 967, de 13 de julho de 1978.

Brasília, 7 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Mário David Andreazza
Mário Henrique Simonsen

DECRETO Nº 83 614,
DE 25 DE JUNHO DE 1979*

Altera dispositivos do Decreto nº 81 053, de 19 de dezembro de 1977, que regulamenta a transferência e a movimentação dos servidores públicos civis da União e de suas autarquias.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970,

Decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 1º e o art. 2º, ambos do Decreto nº 81 053, de 19 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º *Transferência* é a passagem horizontal do funcionário de um cargo para outro de denominação igual ou diferente, sempre na mesma classe integrante do Quadro Permanente.

§ 2º *Movimentação* é a passagem horizontal do empregado de um emprego para outro de denominação igual ou di-

* Publicado no *DO* de 26 6. 1979.

ferente, sempre da mesma classe, integrante da Tabela Permanente”.

§ 3º

Art. 2º São requisitos essenciais da transferência e da movimentação:

a) interesse comprovado do serviço, previamente manifestado pelo dirigente do órgão ou da entidade, para onde pretender transferir-se ou movimentar-se o servidor;

b) existência de vaga, limitada a um terço das que ocorrerem em cada classe;

c) contar o servidor, pelo menos, 3 (três) anos de efetivo serviço no cargo ou no emprego;

d) habilitação em concurso público, quando a transferência ou a movimentação ocorrer para cargo ou emprego de denominação diferente.

Parágrafo único — O funcionário não será transferido para vaga de emprego, ressalvada a hipótese de permuta”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

DECRETO Nº 83 740,
DE 18 DE JULHO DE 1979*

Institui o Programa Nacional de Desburocratização e dá outras providências.

O Presidente na República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Desburocratização, destinado a dinamizar e simplificar o funcionamento da Administração Pública Federal.

* Publicado no *DO* de 18.7.79.

Art. 2º O Programa Nacional de Desburocratização ficará sob a direção do Presidente da República com a assistência de um Ministro Extraordinário, que terá a incumbência de orientar e coordenar execução do programa, observado o disposto no presente decreto.

Art. 3º O programa terá por objetivo:

a) contribuir para a melhoria do atendimento dos usuários do serviço público;

b) reduzir a interferência do Governo na atividade do cidadão e do empresário e abreviar a solução dos casos em que essa interferência é necessária, mediante a descentralização das decisões, a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco;

c) agilizar a execução dos programas federais para assegurar o cumprimento dos objetivos prioritários do Governo;

d) substituir, sempre que praticável, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução e pelo reforço da fiscalização dirigida, para a identificação e correção dos eventuais desvios, fraudes e abusos;

e) intensificar a execução dos trabalhos da Reforma Administrativa de que trata o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, especialmente os referidos no Título XIII;

f) fortalecer o sistema de livre empresa, favorecendo a empresa pequena e média, que constituem a matriz do sistema, e consolidando a grande empresa privada nacional, para que ela se capacite, quando for o caso, a receber encargos e atribuições que se encontram hoje sob a responsabilidade de empresas do Estado;

g) impedir o crescimento desnecessário da máquina administrativa federal, mediante o estímulo à execução indireta, utilizando-se, sempre que praticável, o contrato com empresas privadas capacita-

das e o convênio com órgãos estaduais e municipais;

h) velar pelo cumprimento da política de contenção da criação indiscriminada de empresas públicas, promovendo o equacionamento dos casos em que for possível e recomendável a transferência do controle para o setor privado, respeitada a orientação do Governo na matéria.

Art. 4º Para o bom desempenho de suas atribuições, o Ministro Extraordinário para a Desburocratização deverá:

a) integrar a estrutura da Presidência da República, funcionando em estreita articulação com o Gabinete Civil e com as secretarias de Planejamento e de Comunicação Social, que lhe propiciarão o apoio necessário;

b) promover, junto aos ministérios civis, mediante cooperação com os respectivos titulares, a adoção, em caráter prioritário, das medidas necessárias à realização dos objetivos do programa, procedendo-se, com esse propósito, à revisão e eventual ajustamento das leis, regulamentos e normas em vigor, respeitada, quando for o caso, a competência do Poder Legislativo;

c) entender-se diretamente com as autoridades estaduais e municipais no caso de medidas que, compreendidas nos objetivos do programa, escapem à competência federal;

d) quando expressamente solicitado, cooperar com os Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive recolhendo e estudando, para exame da Presidência da República, sugestões que envolvam a iniciativa do Poder Executivo; e

e) sugerir ao Presidente da República as providências necessárias à fiel execução do presente Decreto.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 83 914,
DE 29 DE AGOSTO DE 1979*

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 66 689, de 11 de junho de 1970 — Regulamento do Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

O Presidente da República,

Usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 68 e o parágrafo único do art. 203 do Decreto nº 66 689, de 11 de junho de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68

§ 1º O estrangeiro cônjuge de brasileiro e a prole do casal ficam dispensados das exigências previstas no § 1º do art. 22;

§ 2º Para a concessão de permanência ao menor de dezoito anos, classificado nos termos do *caput* deste artigo, que tenha viajado na ou para a companhia dos pais ou responsáveis legais, possuindo estes a condição de permanentes no Brasil, será apenas exigido que satisfaça as condições de saúde.

Art. 203

Parágrafo único — Ao estrangeiro que ingressou no Brasil até 20 de agosto de 1938, data da entrada em vigor do Decreto nº 3 010, comprovada a residência contínua no País, poderá ser autorizado o seu registro como permanente, desde que o requeira ao Departamento Federal de Justiça.

* Publicado no *DO* de 30.8.79.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Petrônio Portella

DECRETO Nº 83 992,
DE 18 DE SETEMBRO DE 1979*

Dispõe sobre a revisão de preços em contratos de obras ou serviços a cargo do Governo Federal, de que trata o Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Nos contratos relativos a obras ou serviços celebrados com órgãos da administração direta e autárquica, que contenham cláusula de revisão de preços,

na forma prevista nos art. 5º e 6º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, o cálculo de reajustamento do preço contratado não poderá incluir parcela de aumento de salário que exceder os índices oficiais de correção salarial.

Parágrafo único — Será responsabilizado, administrativamente, e responderá pelo dano a que der causa, qualquer servidor público que descumprir o disposto neste artigo.

Art. 2º O ministro de Estado, chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, poderá estabelecer critérios uniformes a serem obedecidos na aprovação dos índices de preços, de que trata o parágrafo 1º do art. 6º, do Decreto-lei nº 185, de 1967.

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Delfim Netto

* Publicado no DO de 19.9.79.